

INTRODUÇÃO

O marco democrático é a base que sustenta a organização política e social dos Estados modernos. Mais do que um simples sistema eleitoral, ele engloba a garantia dos direitos fundamentais, a participação cidadã e a criação de mecanismos institucionais para assegurar a alternância de poder. Na segunda década do século XX, o Brasil passou a viver intensos debates em torno da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e da percepção de que o tribunal exerce uma espécie de “poder supremo”. Esses debates levantam questionamentos sobre a separação dos poderes estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário como pilares da democracia.

O contexto histórico brasileiro revela uma construção política ainda incipiente e instável, reflexo de uma democracia recente, com apenas 36 anos desde a promulgação de uma Constituição Democrática. Apesar do processo de redemocratização, a desinformação política e o analfabetismo cívico predominam em uma parte significativa da população, enfraquecendo a legitimidade das instituições democráticas e comprometendo o exercício pleno da cidadania. A falta de interesse e conhecimento político se tornam obstáculos para a consolidação de uma cultura democrática robusta, resultando em crises institucionais e desconfiança em relação ao sistema político.

Este estudo busca explorar os alicerces que estruturam o Estado democrático, a partir de uma análise crítica que envolve elementos históricos, filosóficos e jurídicos. A investigação aborda como o analfabetismo político afeta diretamente a governança democrática, bem como a forma como as estruturas estatais interagem em um ambiente que, embora se declare laico, continua profundamente influenciado por bases religiosas e conservadoras. Nesse sentido, a presente pesquisa inclui a revisão de como o Estado brasileiro, mesmo após a promulgação de uma constituição que se autoproclama cidadã, ainda se encontra preso a fundamentos e práticas que descredibilizam o sistema político e enfraquecem o Estado de Direito.

A metodologia deste trabalho combina uma abordagem multidisciplinar com a revisão de literatura, estudo de casos e uma análise dedutiva que conecta teoria e prática. Ao final, o estudo oferece reflexões sobre a necessidade de promover uma

educação política que fortaleça os pilares democráticos e contribua para uma participação cidadã mais informada e consciente.

Diante desse cenário, torna-se essencial examinar como o Estado, a democracia e o direito brasileiro foram moldados ao longo do tempo, destacando o papel das instituições e os desafios contemporâneos enfrentados por um país que, embora teoricamente tenha abraçado a modernidade democrática, ainda convive com traços autoritários e conservadores. Essa análise se torna crucial para compreender as forças que impactam a estrutura do Estado e identificar caminhos para o fortalecimento das instituições e da democracia no Brasil.

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA DEMOCRACIA

A ideia de democracia remonta à Grécia Antiga, particularmente em Atenas, onde o conceito de “governo do povo” emergiu como uma inovação na organização política. Aristóteles, em “A Política”, classifica os governos em três formas principais: Monarquia (governo de um só indivíduo), Aristocracia (governo de um grupo) e Democracia (governo do povo). Naquele período, a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões públicas era considerada essencial para a justiça política. Contudo, essa democracia primitiva era restrita, abrangendo apenas os homens livres, enquanto mulheres, estrangeiros e escravos eram excluídos.

Com o passar dos séculos, o conceito de democracia passou por transformações significativas, adaptando-se a novos contextos e desafios. As Revoluções Americana e Francesa foram marcos cruciais nessa evolução, introduzindo princípios de soberania popular, direitos fundamentais e separação dos poderes.

A partir dessas revoluções, duas tradições filosóficas predominantes moldaram a democracia moderna: o liberalismo e o republicanismo. O liberalismo, com pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, enfatizou o contrato social e os direitos individuais, afirmando que a legitimidade do Estado deriva do consentimento dos governados. Em contraste, o republicanismo, influenciado por Montesquieu e Hannah Arendt, valorizou a participação ativa na vida pública e a ideia de liberdade

como não-dominação. Essas correntes filosóficas coexistiram e geraram debates que influenciaram a formação dos Estados democráticos contemporâneos.

Dentro dessa evolução, os direitos fundamentais emergiram como pilares indispensáveis da democracia. Eles atuam como limites ao exercício do poder, assegurando que a autoridade estatal respeite a dignidade humana e as liberdades essenciais. Martin Loughlin contribui para essa discussão ao argumentar que a soberania do Estado se manifesta através da autoridade e rotula o constitucionalismo como ideologia (Loughlin, 2022, p. 38). A tensão entre a necessidade de um poder soberano e os limites impostos por esses direitos revela um dilema central da democracia moderna.

Antonio Negri explora essa tensão entre o poder constituinte e o poder constituído, ressaltando que o poder constituinte, como expressão da vontade popular, deve preceder o ordenamento jurídico estabelecido. Segundo Negri, a constituição funciona como um mecanismo que captura esse poder, impondo limites à vontade popular, o que evidencia a complexa relação entre constitucionalismo e democracia, e a dialética entre governo limitado e abertura ao futuro, onde o poder constituinte impulsiona transformações políticas, em suas palavras; “A constituição é o obstáculo absoluto do poder constituinte, da democracia.” (NEGRI, 2002, p. 207).

Em “O que é o Terceiro Estado?” (Sieyès, 1789), Emmanuel Joseph Sieyès, um dos teóricos mais influentes da Revolução Francesa, defende que o poder constituinte do povo é inalienável e deve prevalecer sobre outras autoridades. Sieyès argumenta que o Terceiro Estado, representando a maioria da população, deve ter a capacidade de definir as bases do governo, incluindo a criação de uma constituição. Para ele, esse poder é a base de qualquer ordem democrática legítima e sua teoria influenciou diretamente o princípio democrático de soberania popular, que orienta as constituições de vários países até hoje.

Chueri analisa o constitucionalismo como uma tensão entre a promessa de um futuro aberto e as limitações herdadas do passado. Ele sugere que o poder constituinte pode acelerar as mudanças ao abrir o presente para novas possibilidades, reforçando a ideia de que a democracia é um sistema em constante renovação e transformação.

Esses fundamentos históricos e filosóficos também se entrelaçam com as divisões ideológicas que definem a política moderna. Os conceitos de direita e esquerda, originados durante a Revolução Francesa, ganharam novos contornos ao longo dos

séculos, passando a representar diferentes visões sobre o papel do Estado, a liberdade individual e a igualdade social. Essa divisão continua a influenciar as democracias contemporâneas, determinando a formulação de políticas públicas e o debate sobre direitos fundamentais.

Compreender essas bases históricas e filosóficas é essencial para enfrentar os desafios da democracia atual, como o crescimento da polarização política, a crise de confiança nas instituições e o analfabetismo político. A relação entre poder constituinte e poder constituído, o papel dos direitos fundamentais e as ideologias que moldam o debate público são elementos centrais na sustentação de um Estado democrático robusto e inclusivo, capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante mudança.

2. DO LIBERALISMO À BIPOLARIZAÇÃO POLÍTICA

O liberalismo e o republicanismo são duas correntes filosóficas que, embora compartilhem a valorização da liberdade e da democracia, diferem em suas abordagens fundamentais. O liberalismo, com raízes no pensamento de John Locke (1632-1704), em sua obra “O segundo Tratado de Direito Civil” e John Stuart Mill (1859) na obra “Sobre a Liberdade”, enfatiza a proteção dos direitos individuais, a limitação do poder estatal e a importância do mercado como mecanismo central para a organização econômica. Para os liberais, o Estado deve garantir as liberdades civis e políticas, mas com intervenção mínima, permitindo que o indivíduo se desenvolva livremente dentro de uma sociedade de mercado.

Por outro lado, o republicanismo, inspirado por autores como Montesquieu e Rousseau, valoriza a participação cívica ativa e a responsabilidade coletiva. Para os republicanos, a liberdade não se resume à ausência de coerção, mas envolve a participação dos cidadãos no controle do poder e na promoção do bem comum. Essa visão defende uma cidadania ativa, em que a política não é um espaço de proteção privada, mas de envolvimento coletivo para garantir a não dominação e a justiça social.

No Brasil, essas correntes influenciaram as divisões políticas que, desde o século XX, são frequentemente associadas às dicotomias entre direita e esquerda. No contexto brasileiro, a direita tem sido historicamente vinculada a valores conservadores,

defesa da ordem, do mercado livre e uma visão mais restritiva da intervenção estatal. Partidos e movimentos de direita tendem a apoiar o liberalismo econômico, a segurança pública rígida e a manutenção de tradições morais.

Em contrapartida, a esquerda no Brasil está associada à luta pela igualdade social, defesa de direitos trabalhistas e de minorias, e a promoção de políticas redistributivas. Movimentos e partidos de esquerda abraçam um papel mais intervencionista do Estado, com foco em serviços públicos, inclusão social e redução das desigualdades. Essas posições contrastantes criam o espectro ideológico que caracteriza o debate político no Brasil.

No entanto, é preciso considerar que a aplicação dessas ideologias no Brasil ocorre de maneira complexa e, por vezes, contraditória. A configuração política brasileira muitas vezes mistura elementos de ambas as correntes em busca de apoio popular ou de estabilidade política, resultando em alianças e programas de governo que nem sempre são ideologicamente consistentes. Além disso, o cenário atual é marcado por polarização, onde o uso simplificado dos termos "direita" e "esquerda" tende a acirrar os debates e dificultar a construção de consensos necessários para a consolidação da democracia e a promoção de um Estado equilibrado e eficiente.

3. O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

O conceito de Estado Democrático de Direito, em sua essência, une duas dimensões fundamentais: a do Estado de Direito, que pressupõe o governo das leis, e a do Estado Democrático, onde o poder reside no povo e é exercido conforme a vontade popular. A combinação desses elementos visa a criação de uma ordem política que, ao mesmo tempo em que se fundamenta em normas jurídicas estáveis, assegura a participação ativa dos cidadãos na formação e controle das decisões estatais.

É a partir dessa convergência que emergem os princípios estruturantes da democracia moderna, como a soberania popular, a igualdade, a liberdade e a participação política, todos destinados a promover um equilíbrio entre a autoridade e a liberdade, entre a ordem e a justiça.

No Estado Democrático de Direito, o princípio da soberania popular é central, uma vez que estabelece a origem do poder político. Em um modelo democrático, a soberania não reside em uma figura monárquica ou ditatorial, mas no povo, que exerce essa autoridade por meio de representantes eleitos ou diretamente através de plebiscitos, referendos e outras formas de participação.

A legitimidade das instituições e das leis decorre, portanto, do consentimento popular, refletido em eleições livres e periódicas. Esse princípio tem raízes profundas na teoria democrática clássica, especialmente em pensadores como Rousseau, para quem a vontade geral deve prevalecer na condução dos assuntos públicos, garantindo que o Estado atenda aos interesses coletivos.

Paralelamente à soberania popular, a igualdade e a liberdade configuram os pilares éticos e jurídicos do Estado Democrático de Direito. A igualdade, nesse contexto, não se limita a uma concepção formal, mas deve se estender à promoção de condições materiais que permitam o acesso equitativo aos direitos e oportunidades. Trata-se de assegurar que, diante da lei, todos sejam tratados de forma justa, independentemente de raça, gênero, classe social ou qualquer outra condição discriminatória.

A liberdade, por sua vez, é o direito de cada indivíduo de agir conforme suas convicções, desde que não prejudique o direito dos outros. Tal entendimento é baseado nas lições trazidas no *Leviatã*, de Thomas Hobbes (1979): “Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento)” e também no art. 5º, VIII da Constituição Federal (1988).

Esse princípio é essencial para a autodeterminação dos cidadãos e para a diversidade de opiniões, crenças e modos de vida, garantindo um espaço onde a pluralidade possa florescer sem interferências arbitrárias do Estado.

A participação política, nesse contexto, adquire um papel crucial. Não se trata apenas do direito de votar, mas da possibilidade de influenciar ativamente as decisões públicas. Um Estado Democrático de Direito saudável incentiva o engajamento cidadão, promovendo uma cultura política baseada no diálogo, na transparência e na responsabilização. Isso inclui o fortalecimento das instituições de controle social, como conselhos participativos e mecanismos de consulta popular, que permitem à sociedade civil exercer uma fiscalização contínua sobre os atos do governo.

Para garantir que esses princípios operem de maneira harmônica, a teoria democrática moderna introduziu a ideia da separação dos poderes como um mecanismo de equilíbrio e controle. Essa estrutura, desenvolvida por Montesquieu (1689-1755), divide o poder estatal em três esferas: o Executivo, responsável pela administração pública; o Legislativo, encarregado da criação das leis; e o Judiciário, incumbido de interpretar e aplicar a lei, resolvendo os conflitos que surgem na sociedade.

Essa separação visa evitar a concentração de poder e garantir que nenhum ramo do governo possa atuar de maneira autoritária ou abusiva. Em vez disso, cada poder é dotado de autonomia para exercer suas funções, ao mesmo tempo em que tem a capacidade de conter excessos dos outros, criando um sistema de freios e contrapesos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou essa divisão de forma clara em seu Art. 2º, atribuindo competências específicas a cada um dos poderes e estabelecendo mecanismos de fiscalização recíproca. A implementação do sistema de freios e contrapesos, no entanto, não se limita a impedir abusos, mas também assegura a estabilidade institucional, promovendo o respeito às regras do jogo democrático. Isso se reflete, por exemplo, no controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário e na necessidade de aprovação legislativa para determinadas ações do Executivo, como a decretação de estados de emergência.

Além da separação dos poderes, o Estado Democrático de Direito se alicerça nos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A legalidade implica que o Estado só pode agir conforme as leis previamente estabelecidas. Não há espaço para arbitrariedades: todo ato administrativo ou normativo deve ter base legal e respeitar os limites impostos pela ordem jurídica.

Esse princípio garante previsibilidade e controle sobre as ações estatais, assegurando que os cidadãos possam planejar suas vidas com base em normas claras e estáveis. A segurança jurídica, por sua vez, está relacionada à confiança que os cidadãos depositam no sistema legal. Ela envolve a garantia de que as normas jurídicas não serão alteradas de forma abrupta e que as decisões judiciais serão aplicadas de maneira coerente e uniforme.

No Brasil, esses princípios adquirem especial relevância diante do histórico de instabilidade política e jurídica que marcou o país em diferentes períodos. Desde a redemocratização, o fortalecimento da legalidade e da segurança jurídica tem sido um

desafio constante, especialmente em face das frequentes crises políticas e das mudanças legislativas que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Um exemplo disso é o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), que frequentemente se vê como árbitro de questões sensíveis, gerando debates sobre o equilíbrio entre o ativismo judicial e o respeito à separação dos poderes.

Entender o Estado Democrático de Direito implica, portanto, reconhecer que ele é mais do que uma simples estrutura normativa ou organizacional. Trata-se de um modelo de organização social que visa garantir a coexistência pacífica e justa em uma sociedade plural, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e a participação ativa dos cidadãos. A combinação dos princípios de soberania popular, igualdade, liberdade, participação política, legalidade e segurança jurídica forma o arcabouço necessário para uma democracia robusta, que seja capaz de resistir às tentações autoritárias e de promover o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões.

4. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecida como o alicerce fundamental da democracia no Brasil, sendo o resultado de um processo histórico marcado pela luta pela redemocratização após o longo período de ditadura militar que vigorou de 1964 a 1985. Nesse contexto, a transição democrática e a promulgação da "Constituição Cidadã", como é comumente conhecida, representam não apenas o restabelecimento da ordem democrática, mas também um marco de avanço em termos de direitos, garantias e proteção à cidadania.

Após mais de duas décadas de autoritarismo, o Brasil vivenciou, a partir dos anos 1980, um movimento social e político amplo em favor da redemocratização. Esse processo foi impulsionado por intensas mobilizações populares, como as Diretas Já, e pela crescente pressão de setores da sociedade civil, dos movimentos sociais e de forças políticas que reivindicavam o retorno ao Estado de Direito e à participação democrática.

O regime militar, já desgastado e incapaz de manter a repressão diante do clamor por liberdade e direitos, cedeu espaço para uma abertura política gradual, culminando na convocação de uma Assembleia Constituinte em 1987.

A Assembleia Constituinte de 1987-1988 foi um evento crucial para a história do Brasil contemporâneo. Composta por representantes eleitos pelo povo, a Constituinte teve como missão elaborar uma nova Carta Magna que refletisse os anseios democráticos e protegesse os direitos fundamentais, em oposição às arbitrariedades do regime militar. Nesse ambiente de intensa participação e debate, a Constituição de 1988 emergiu como um pacto social que buscou reconciliar o país com o seu passado de autoritarismo, ao mesmo tempo em que projetava um futuro baseado na justiça social, na igualdade e na liberdade.

Entre as principais conquistas da Constituição de 1988 está a consagração de um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, reconhecidos como inalienáveis e destinados à proteção da dignidade humana. Esses direitos incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de avanços significativos em áreas como saúde, educação, trabalho e seguridade social. A Constituição, ao afirmar que "todos são iguais perante a lei", sem distinção de qualquer natureza, estabeleceu um compromisso com a erradicação das desigualdades e com a promoção do bem-estar social.

A Carta Magna também inovou ao incorporar princípios democráticos modernos, como a soberania popular e a cidadania ativa, assegurando instrumentos de participação direta, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares. Esse avanço foi crucial para consolidar a democracia participativa no Brasil, ampliando a voz dos cidadãos nos processos de tomada de decisão.

Outro aspecto central da Constituição de 1988 é o sistema de freios e contrapesos entre os três poderes, garantindo a independência e a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse equilíbrio é essencial para evitar abusos e retrocessos democráticos, assegurando que nenhuma instituição se sobreponha às demais de forma arbitrária. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, foi dotado de competências amplas para atuar como guardião da Constituição, exercendo o controle de constitucionalidade e protegendo os direitos fundamentais contra violações.

A função das instituições estabelecidas pela Constituição é, na visão teórica (Asensi, 2010), precisamente essa: garantir que os princípios democráticos e os direitos fundamentais sejam respeitados, mesmo em contextos de crise ou de tentativas de

retrocesso¹. A atuação das instituições, como o Congresso Nacional, o Ministério Público e o próprio Judiciário, tem sido essencial para a manutenção da ordem democrática, respaldados no título V da Constituição Federal.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 é o verdadeiro pilar da democracia brasileira. Ela representa a consolidação de um ciclo histórico marcado pela luta por direitos, pela superação do autoritarismo e pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao estabelecer um conjunto robusto de garantias e ao estruturar um sistema de governo baseado no respeito à diversidade e à participação popular, a Constituição tem cumprido o papel de escudo contra retrocessos, assegurando que o Brasil continue trilhando o caminho da democracia, da liberdade e da cidadania plena.

5. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Os desafios contemporâneos à democracia têm se manifestado de maneira alarmante ao redor do mundo, evidenciando a fragilidade das instituições e dos valores democráticos diante de novas dinâmicas sociais, políticas e tecnológicas. Entre os principais fatores que ameaçam a democracia liberal estão o avanço do populismo, a disseminação desenfreada de desinformação e *fake news*, crises institucionais e a proliferação de discursos de ódio, que corroem a coesão social e comprometem a própria essência do Estado Democrático de Direito.

O populismo, tanto de esquerda quanto de direita, tem emergido como uma das maiores ameaças à democracia liberal. Caracterizado por líderes que se apresentam como representantes diretos do "povo" contra os "grupos corruptos", o populismo frequentemente desacredita as instituições tradicionais, como o Legislativo e o Judiciário, minando a confiança nas estruturas democráticas.

Em sua retórica, líderes populistas tendem a se posicionar como salvadores nacionais, deslegitimando opositores e ignorando os limites constitucionais. Esse fenômeno é perigoso porque pode levar ao enfraquecimento das instituições de freios e

¹ Função do Ministério Público. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte5.htm#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABAblico%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel,e%20da%20medida%20de%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 17 ago. 24

contrapesos, abrindo espaço para governos autoritários disfarçados de democracias. Ao atacar a mídia independente, distorcer informações e promover teorias conspiratórias, o populismo manipula a percepção pública, polariza a sociedade e desestabiliza o ambiente político.

A desinformação, exacerbada pelas redes sociais e pelas tecnologias digitais, é outro desafio crítico à democracia. A propagação de fake news, a manipulação de algoritmos e a criação de bolhas informativas têm distorcido o debate público, levando grande parte da população a tomar decisões políticas baseadas em informações falsas ou manipuladas.

Em uma era de pós-verdade (D’Ancona, 2018), onde fatos objetivos perdem relevância diante de narrativas emocionais e simplificadas, a capacidade do eleitor de julgar de maneira racional é seriamente comprometida. Esse fenômeno corrói o princípio da participação informada, essencial para o funcionamento saudável de uma democracia. Além disso, a desinformação frequentemente alimenta teorias da conspiração e deslegitima processos eleitorais, enfraquecendo a confiança na integridade das eleições e, conseqüentemente, nas próprias instituições democráticas.

As crises institucionais, por sua vez, intensificam o enfraquecimento das democracias. O embate constante entre os poderes, associado à falta de compromisso com os princípios constitucionais, provoca uma erosão progressiva da governabilidade e da estabilidade democrática.

Quando há uma tentativa deliberada de capturar o Judiciário ou de instrumentalizar o Legislativo para atender interesses políticos específicos, o equilíbrio institucional se desfaz, gerando um ambiente de instabilidade e de autoritarismo velado. O exemplo clássico do autoritarismo foi o período ditatorial anterior ao marco democrático.

No entanto, um exemplo mais atual ocorreu em 2022, após as eleições presidenciais, quando o presidente Jair Bolsonaro não venceu seu opositor nas urnas e rumores da cúpula do governo apontavam a idealização de um possível golpe de Estado para manter o governante no poder.²

² Matéria disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/15/estado-de-sitio-estado-de-defesa-glo-artigo-142-entenda-o-que-diz-a-constituicao-sobre-termos-que-apareciam-em-reunioes-sobre-golpe.ghtml>

Esses conflitos internos, quando não solucionados com base no diálogo democrático e no respeito ao Estado de Direito, podem resultar em rupturas graves, que comprometem a confiança popular nas instituições e geram cenários de crise prolongada.

Outro aspecto de suma importância é o crescimento dos discursos de ódio, que têm ganhado força na esfera pública e nas redes sociais. Esses discursos não apenas polarizam, mas também desumanizam grupos específicos, reforçando divisões sociais e intensificando tensões.

A proliferação de narrativas racistas, xenófobas, homofóbicas e misóginas mina a coesão social e enfraquece o tecido democrático ao normalizar o preconceito e a violência simbólica. O impacto disso é evidente: o aumento de crimes de ódio, a intimidação de minorias e a legitimação de práticas antidemocráticas, como a supressão de direitos e a marginalização de certos grupos. Quando o discurso de ódio se torna parte integrante da política, a democracia se vê ameaçada em sua essência, uma vez que o respeito à dignidade humana e à igualdade são pilares fundamentais do regime democrático.

Nesse contexto, a atuação das instituições democráticas torna-se de extrema importância para resguardar a existência e os direitos basilares da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de suas decisões, reafirma a proteção constitucional à dignidade e à igualdade, combatendo manifestações de ódio que atentam contra o Estado Democrático de Direito, veja:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em

igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

(MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Os desafios contemporâneos à democracia não podem ser subestimados. O populismo, a desinformação, as crises institucionais e os discursos de ódio formam uma tempestade perfeita que compromete não apenas a estrutura das democracias liberais, mas também os valores e princípios que as sustentam. Para resistir a essas ameaças, é imperativo fortalecer as instituições, promover a educação política e fomentar a cultura democrática baseada no respeito mútuo, na tolerância e na busca pela verdade. Apenas assim será possível assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das democracias em um mundo cada vez mais complexo e em transformação.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe à reflexão os fundamentos e os desafios que moldam a democracia contemporânea, com uma ênfase particular no papel crucial da Constituição Federal de 1988 e os obstáculos que ameaçam a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988, um marco na história política brasileira, representa não apenas a consolidação da redemocratização após o período militar, mas também a construção de um alicerce robusto para a democracia. A Assembleia Constituinte de 1987-1988 foi um momento decisivo que refletiu a aspiração do povo brasileiro por um Estado que garantisse direitos fundamentais e promovessem a participação política, a igualdade e a liberdade. Os princípios consagrados na Constituição não só estruturam a convivência democrática, mas também funcionam como um guardião contra retrocessos e abusos de poder, protegendo a cidadania e assegurando a integridade das instituições.

Entretanto, a atualidade evidencia uma série de desafios que põem à prova a resiliência e a eficácia da democracia. O populismo tem se manifestado como uma força desestabilizadora, minando a confiança nas instituições e promovendo agendas que podem enfraquecer o sistema democrático. A desinformação, disseminada através das redes sociais, compromete a qualidade do debate público e a capacidade dos cidadãos de tomar decisões informadas. Crises institucionais, alimentadas por conflitos entre os poderes e práticas políticas questionáveis, deterioram a estabilidade e a governabilidade. Além disso, o crescimento dos discursos de ódio agrava a polarização social, desumaniza e marginaliza grupos vulneráveis, corroendo os valores fundamentais da democracia.

Esses desafios não são insuperáveis, mas exigem um esforço coordenado e uma vigilância constante. A proteção da democracia requer a promoção de uma cultura política que valorize a verdade, o respeito mútuo e a participação cidadã informada. É necessário fortalecer as instituições democráticas, garantir a transparência e a responsabilidade no exercício do poder e educar a população para que compreenda e valorize o sistema democrático.

A resiliência da democracia brasileira dependerá da capacidade de enfrentar essas ameaças com determinação e sabedoria. Manter a integridade da Constituição de 1988 como um pilar essencial do Estado Democrático de Direito é fundamental para assegurar um futuro onde a liberdade, a justiça e a igualdade prevaleçam. Somente através de um compromisso coletivo com os princípios democráticos e a proteção dos direitos fundamentais será possível superar os desafios contemporâneos e garantir a estabilidade e a prosperidade de uma sociedade verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Constitucionalismo**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>>. Acesso em: 01 ago. 24

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama KURY. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. 321p. Tradução de:Politikon

ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.org/pdf/p_hysis/2010.v20n1/33-55/pt>. Acesso em: 17 ago. 24

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988.

BENVINDO, Juliano. A “Última Palavra”, O Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro”. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2640759>. Acesso em: 15 ago. 24

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** São Paulo: Malheiros, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/download/52096492/Paulo_Bonavides_Teoria_Constitucional_da.pdf. Acesso em: 28 jul. 24

COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine, Universidade de Rennes. **O conceito da política posto à prova pela mundialização.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/G4BW3b5bpQHCt7kvbcKRCZk/#>>. Acesso em: 15 ago. 24

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** – 33. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Barueri: Faro Editorial, 2018. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-25922019000100278>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GALVÃO, Paulo Braga. **Princípio do Estado de Direito.** Dicionário de princípios jurídicos. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 129.

LIMA, Deyvison Rodrigues, Revista de Filosofia. **O conceito do político em Carl Schmitt**. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4460/1/2011_Art_DRLima.pdf>. Acesso em: 05 ago. 24

LOUGHLIN, M. **Against constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Marsely de Marco Dantas. Apresentação e Notas: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://site.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42150576.pdf>. Acesso em: 17 ago. 24

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução: Ari R. TanK Brito. Edição: Iuri Pereira. Hedra, e-book, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte5.htm#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel,e%20da%20medida%20de%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 17 ago. 24

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis / Montesquieu**; apresentação Renato Janine Ribeiro, tradução Cristina Muracho - São Paulo: Martins Fontes, 1996 - (Paidéia). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 17 ago. 24.

MOREIRA, Gilvander. **Analfabeto político é cúmplice do genocídio**. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/610229-analfabeto-politico-e-cumplice-do-genocidio>>. Acesso em: 10 ago. 24

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: Ed. DP&A, 2002.

NEPOMUCENO, Natalia Ferreira, SANTOS, Beatriz Lima Gomes e PALMEIRA, Rosiane de Santana. **Teoria Geral do Estado: Um caminho para suprir o Déficit do Analfabetismo Político Brasileiro.** Disponível em: < <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/39/38>>. Acesso em: 15 ago. 24

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias.** –

São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **A Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª Edição, 1994, 8ª Tiragem, 2010, Editora Saraiva. Disponível em: < https://www.academia.edu/62180345/Teoria_Tridimensional_do_Direito_de_Miguel_Reale>. Acesso em: 05 ago. 24

REBELO, Victor Bianchini. **Em defesa do constitucionalismo: uma resposta hermenêutica a Martin Loughlin.** Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Disponível em: < <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/536>>. Acesso em: 05 ago. 24

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMITT, Carl, **O Conceito do Político / Teoria do Partisan** / Carl Schmitt; Coordenação e Supervisão Luiz Moreira; tradução Geraldo de Carvalho. – Belo Horizonte; Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006 _____. O conceito do político/Teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?.** Disponível em <<http://www.olibat.com.br/documentos/O%20QUE%20E%20O%20TERCEIRO%20ESTADO%20Sieyes.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 24

SILVA, Washington Luiz. **Carl Schmitt e o conceito limite do político.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/kr/a/qhfgzSnFB8MW8QxG6h7HVSS/#>>. Acesso em: 15 ago. 24